



Processo nº : 13925.000233/2003-83
Recurso nº : 124.057

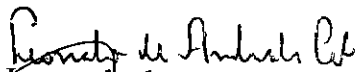
Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

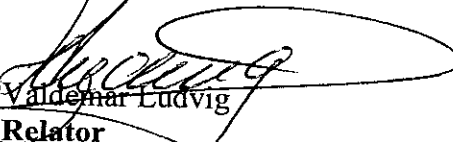
RESOLUÇÃO Nº 203-00.571

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Adriene Maria de Miranda (Suplente).
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
Eaal/imp



Processo nº : 13925.000233/2003-83
Recurso nº : 124.057

Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, foi intimada a recolher a importância de R\$139.903,05 acrescida de multa de ofício e juros de mora, por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS referente aos períodos de apuração de 31/12/1996, 31/12/1997 e 31/10/1999.

Cientificada da autuação a interessada apresenta tempestivamente peça impugnatória contestando em suma a procedimento adotado pelo autor da ação fiscal para apurar os resultados referentes as atividades desenvolvidas pela cooperativa com não associados, por adotar em seus cálculos somente o critério financeiro, ou seja os valores pagos nas operações de compra e venda dos produtos, e não o critério físico, adotado pela empresa, e que é baseado nas quantidades físicas realmente adquiridas de não associados.

Protesta ainda, pela não observância por parte do fisco, do mesmo critério por ele adotado para os demais períodos, para o períodos de 1988, pois por este critério, a empresa teria efetuado recolhimento a maior neste período, o que por justiça fiscal, teria que ser compensado com débitos futuros.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, conforme relatório de fls. 205, constatou irregularidades no levantamento fiscal efetuado pelo autor da ação fiscal, determinou o retorno do processo a Delegacia da Receita Federal de origem para seu saneamento.

No cumprimento das diligências acima solicitadas pela DRJ em Curitiba - PR, foi lavrado novo auto de infração intitulado Auto de Infração Complementar, alterando o valor da contribuição devida para R\$452.926,56 acrescida de multa de ofício e juros de mora.

Cientificada na autuação complementar, a interessada apresenta nova peça impugnatória, contestando em preliminar a lavratura de Auto de Infração Complementar, sem o prévio cancelamento do Auto de Infração anterior, o que coloca a impugnante na esdrúxula situação de estar respondendo a dois autos de infração, tendo por objeto o mesmo tributo.

Quanto ao mérito da autuação a impugnante reitera suas razões de defesa já levantadas na primeira impugnação.

A 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, julgou o lançamento procedente em parte, sintetizado na seguinte ementa:

“Ementa. CRÉDITO TRIBUTÁRIO IMPUGNADO. MODIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA.

O Crédito Fiscal Constituído e submetido à instância julgadora, por impugnação, somente se modifica pelo julgamento, não cabendo providência formal dessa natureza pela autoridade fiscal quando da lavratura de auto de infração complementar.

ATOS NÃO-COOPERATIVOS. RECEITAS PROPORCIONAIS. CRITÉRIO DE RATEIO.



Processo nº : 13925.000233/2003-83
Recurso nº : 124.057

Inexistindo contabilização em separado das receitas de atos cooperativos, é correta a apuração fiscal de receitas proporcionais de atos não-cooperativos a partir de valores escriturados pela contribuinte em sua contabilidade (critério financeiro), não se opondo a mera insinuação de desproveito em relação a método quantitativo de rateio (critério físico), cujas virtudes suscitadas, e até mesmo a apuração em si, não restaram materialmente comprovadas.

APURAÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA DE CRITÉRIO. RECOLHIMENTOS MENSAIS ORA INSUFICIENTES, ORA EXCEDENTES. APROVEITAMENTO. EXCEPCIONALIDADE.

Em se tratando de caso excepcional, de divergência de critério de apuração e sem que tenha havido a predominância de períodos de apuração mensais com insuficiências de recolhimentos em face daqueles em que ocorreram excessos, há que se admitir o aproveitamento destes em relação àquelas.

Ementa. SOCIEDADES COOPERATIVAS. BASE DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Em relação ao fato gerador ocorrido em outubro de 1999, a apuração da base de cálculo da Cofins deve ocorrer em conformidade com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, e reedições."

No que se refere ao período de 1998 assim se manifestou a decisão recorrida:
"Ainda quanto ao ano de 1998, ao contrário do que suscita a interessada, não houve a consideração de que o seu procedimento encontrava-se correto, mas apenas não se constatou, quando da lavratura do auto de infração original, o mesmo pressuposto para o lançamento de ofício, que é o da falta de recolhimento de contribuição devida. Observe-se que na ocasião da lavratura do lançamento complementar o período de 1998 não foi objeto da análise fiscal, ficando ressalvada a eventual apuração de diferenças mensais."

Inconformada com a decisão supra a recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado, onde, além de reiterar as razões de defesa já levantadas na peça impugnatória quanto ao mérito da autuação, pugna também pela improcedência do lançamento no que se refere aos períodos de apuração de 1996, tendo em vista que o Auto de Infração Complementar foi lavrado na data de 15/02/2002.

É o relatório.



Processo nº : 13925.000233/2003-83
Recurso nº : 124.057

VOTO DO CONSELHEIRO
RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

Independentemente da divergência levantada pela recorrente entre os critérios adotados pelas partes para se levantar a base de cálculo da COFINS relacionada com as operações realizadas com não associados, cumpre atentar à reclamação da interessada quanto ao não aproveitamento por parte da fiscalização de possíveis créditos tributários referentes a recolhimentos a maior em função do critério de levantamento da base de cálculo adotado pelo fiscal autuante.

A posição da decisão recorrida, de que não houve lançamento tributário referente ao período de 1988 porque não foi constatada falta de recolhimento do tributo, não pode ser levada em consideração para simplesmente refutar a alegação da recorrente, pois, nas diligências fiscais onde se conclui que não houve falta de recolhimento do tributo, certamente foi constatado possíveis recolhimentos a maior, pois dificilmente, partindo de critério de levantamento de base de cálculo divergente, os valores apurados referente ao tributo seriam iguais.

E se foi constatado recolhimento a maior de tributo por parte da recorrente neste período de 1988, e o fiscal autuante simplesmente desconsiderou esta situação, estamos perante a um total desrespeito ao princípio constitucional da moralidade que norteia todo ato da administração pública.

Face ao exposto, voto no sentido de se baixar o processo em diligência para que a unidade local de domicílio da recorrente se manifeste a respeito da existência ou não destes recolhimentos a maior citados pela recorrente, em função do critério de levantamento da base de cálculo adotado pelo fisco, caso se confirme a existência dos referidos créditos tributários em favor da interessada, que estes créditos sejam apropriados para reduzir o débito levantado nos demais períodos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004


VALDEMAR LUDVIG